



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228038 - MT (2025/0297061-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MICHELL ANTONIO BREDAS - MT0169900
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA
ADVOGADA : LUCIANA BORGES MOURA - MT006755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. INADIMPLÊNCIA SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais, já ao início do procedimento. Precedentes do STJ"* (REsp n. 2.215.639/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228038 - MT (2025/0297061-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MICHELL ANTONIO BREDAS - MT016990
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA
ADVOGADA : LUCIANA BORGES MOURA - MT006755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. INADIMPLÊNCIA SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais, já ao início do procedimento. Precedentes do STJ"* (REsp n. 2.215.639/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 144-145):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLETAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do CPC, em razão do inadimplemento do pagamento das custas processuais pelo autor da execução.

II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da necessidade de intimação pessoal do recorrente antes da extinção do processo, bem como da pertinência da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir 3. O art. 290 do CPC estabelece que o não pagamento das custas enseja o cancelamento da distribuição do feito, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado da parte. 4. A decisão que deferiu o parcelamento das custas alertou expressamente para a consequência do inadimplemento, tornando desnecessária nova intimação. 5. O entendimento do STJ e deste Tribunal é no sentido de que a extinção do feito pelo não pagamento das custas processuais não se confunde com abandono do processo, não exigindo intimação pessoal. 6. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, a tramitação do feito com a apresentação de Exceção de Pré-Executividade pela parte contrária caracteriza a existência de contenciosidade, justificando a manutenção da condenação.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A extinção do feito pelo não pagamento das custas processuais não exige intimação pessoal do autor, quando este já foi previamente advertido sobre as consequências do inadimplemento."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 174-181).

Em suas razões (fls. 190-201), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 290 do CPC, sustentando a necessidade de intimação pessoal da parte para a complementação das custas processuais quando já houve o pagamento parcial (em razão de parcelamento deferido), defendendo que o cancelamento automático da distribuição só se aplica à ausência total de preparo, e

(ii) art. 85, *caput* e §2º, do CPC, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sentença que extingue o processo por falta de preparo sem que tenha havido a citação ou a angularização da relação processual.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 212).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em execução de título extrajudicial proposta pela parte recorrente, na qual foi deferido o parcelamento das custas. Após o pagamento de duas parcelas e inadimplemento das demais, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, por ausência de pressupostos processuais. O Tribunal *a quo* manteve a sentença, afirmando ser desnecessária nova intimação para complementar custas e preservando honorários.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a Corte local violou o art. 290 do CPC, requerendo a anulação da extinção e o prosseguimento do feito.

Com razão a parte recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aplicação do art. 290 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas, só dispensa a intimação pessoal quando o recolhimento for inexistente.

Diferentemente, quando há recolhimento parcial – como ocorre no caso ora em julgamento, em que o autor demonstrou boa-fé ao quitar as primeiras parcelas do parcelamento deferido –, a extinção por abandono ou falta de pressuposto processual demanda a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo legal, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da não surpresa.

Nesse exato sentido, esta Quarta Turma, recentemente decidiu (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Deferido ao autor o parcelamento das custas iniciais em cinco prestações sucessivas, houve inadimplemento parcial. Nessas circunstâncias, impunha-se a sua intimação pessoal para que pudesse proceder à complementação das custas remanescentes.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais, já ao início do procedimento. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.215.639/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO PARCIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de ação monitória contra Estado do Rio de Janeiro pleiteando, em suma, as diferenças devidas pelo pagamento em atraso de serviços prestados pelo valor nominal. Consta que o Contrato n. 011/2013, firmado com o ente estadual para a prestação do serviço público de coleta diária, transporte, tratamento e destinação de resíduos para a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, se prolongou por meio de sucessivos contratos e aditivos (Contratos nº 74/2015; 137/2015; 41/2016; 68/2016 e 69/2016), e o Estado deixou de efetuar o pagamento regular nas datas acordadas, vindo a fazê-lo em atraso, porém, sem a devida atualização.

II - A sentença julgou extinto o feito e cancelou a distribuição ante a ausência de recolhimento das custas e despesas no prazo estabelecido na intimação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentença para determinar que fosse realizada a intimação pessoal do autor, por não se tratar a hipótese de ausência de recolhimento das custas iniciais, mas de recolhimento parcial.

III - O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é assente quanto à necessidade de intimação pessoal do advogado no caso de recolhimento parcial das custas ou despesas iniciais, sendo prescindível apenas nos casos de ausência completa de recolhimento. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.842.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp n. 1.885.987/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

IV - Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.020.222/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo a parte ser intimada para complementar o valor pago.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.175.872/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TJPE, DJ 9.3.2018)

No caso dos autos, o Tribunal de origem divergiu frontalmente desta orientação ao validar a extinção do feito sem a devida cautela da intimação pessoal, ignorando o fato de que a relação processual já havia se iniciado com o pagamento das parcelas iniciais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para ANULAR a sentença de extinção e o acórdão que a confirmou, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à regular intimação pessoal da parte recorrente para o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.228.038 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0297061-2

Número de Origem:
10458646920228110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : MICHELL ANTONIO BREDAS - MT0169900

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA

ADVOGADA : LUCIANA BORGES MOURA - MT006755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026